

## Artigo 6.º

**Incondicionalidade da venda das ações**

A venda direta institucional das ações não fica condicionada à subsequente colocação efetiva destas.

## Artigo 7.º

**Regime de responsabilidade**

As instituições financeiras participantes na venda direta institucional respondem conjuntamente perante o vendedor pelas obrigações de cada uma delas.

## Artigo 8.º

**Formalização da venda direta institucional**

1 — A venda das ações no âmbito do processo de venda direta institucional é formalizada através da assinatura dos contratos de venda direta e de colocação entre a PARPÚBLICA, por um lado, e as entidades adquirentes, por outro.

2 — Nos contratos são fixados as comissões e os pagamentos a que os adquirentes têm direito pela subsequente colocação das ações.

## Artigo 9.º

**Lote suplementar**

1 — Pode ser contratada com as instituições financeiras responsáveis pela colocação da oferta a alienação de um lote suplementar de ações, desde que tal alienação se revele necessária para assegurar os compromissos assumidos por aquelas instituições relativamente à obrigação de dispersão das ações nos mercados de capitais.

2 — O lote suplementar a que se refere o número anterior não pode ter por objeto ações representativas de uma percentagem superior a 10% da quantidade de ações a alienar ao abrigo da presente resolução.

3 — A alienação das ações objeto do lote suplementar deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de assinatura dos contratos de venda direta institucional e colocação.

4 — O preço unitário de venda das ações objeto do lote suplementar é igual ao das ações objeto da venda direta institucional.

## Artigo 10.º

**Pagamento do preço**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o preço devido pela venda das ações é pago no prazo de três dias a contar da data de celebração dos contratos de venda direta institucional e de colocação das ações referidas no n.º 1 do artigo 8.º

2 — O preço devido pela venda das ações que eventualmente venham a compor o lote suplementar de ações a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, e o artigo anterior é pago no prazo de três dias a contar da data da respetiva aquisição.

## Artigo 11.º

**Resolução da venda**

Para além da suspensão e anulação da privatização, a venda direta institucional pode ser resolvida, por razões de interesse público, até ao momento da sua liquidação física, pela PARPÚBLICA, após autorização da Ministra de Estado e das Finanças.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-B/2013**

Nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro (Lei-Quadro das Privatizações), atribuiu-se ao Governo a faculdade de proceder à criação de comissões especiais de acompanhamento dos processos de reprivatização.

A estas comissões especiais incumbe, à semelhança do que sucedia anteriormente com a comissão de acompanhamento para as privatizações agora extinta, apoiar tecnicamente o processo de reprivatização e garantir a cabal observância dos princípios da transparência, do rigor, da isenção, da imparcialidade e da melhor defesa do interesse público.

O Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, aprovou o processo de privatização da CTT – Correios de Portugal, S. A. (CTT, S. A.), no âmbito do qual, não obstante se aplicar o regime da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, uma vez que a empresa a privatizar e os seus ativos se mantiveram sempre na esfera jurídica do Estado, o Governo entendeu adotar requisitos que assegurem maior transparência e concorrência, em linha com as boas práticas que vêm sendo aplicadas ao abrigo da Lei-Quadro das Privatizações.

O Governo entende que a criação de uma comissão especial pode contribuir para assegurar que os objetivos que norteiam o processo de privatização da CTT, S. A., em linha com o disposto no artigo 3.º da Lei-Quadro das Privatizações, são alcançados, seguindo padrões de transparência e isenção, tendo em vista a prossecução e defesa do interesse público.

Assim:

Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — Constituir uma comissão especial para o acompanhamento do processo de privatização da CTT – Correios de Portugal, S. A. (comissão especial), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro (Lei-Quadro das Privatizações).

2 — Determinar que a comissão especial é composta por três membros a nomear por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Privatizações.

3 — Estabelecer que a comissão especial exerce as competências previstas n.º 3 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Privatizações, em termos adequados às modalidades de alienação implementadas de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, e que assegurem a observância do calendário para a realização da operação de privatização.

4 — Determinar que, para efeitos do disposto no número anterior, a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S.A. (Parpública), disponibiliza à comissão especial as informações e documentos necessários ao exercício das suas funções, podendo aquela solicitar esclarecimentos à Parpública, ficando os membros da comissão especial

sujeitos aos mesmos deveres de confidencialidade aplicáveis a estas entidades.

5—Estabelecer que quaisquer reclamações e recursos previstos nas condições finais e concretas do processo de privatização são apresentados à comissão especial, à qual cabe apreciar tais reclamações e recursos e submeter uma proposta de decisão relativa aos mesmos aos órgãos competentes.

6—Fixar em três dias úteis o prazo para a prática de quaisquer atos pela comissão especial, não se suspendendo nem interrompendo em qualquer circunstância.

7—Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.